



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002087/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.319 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - PDV -
JUROS SELIC

O Imposto de Renda incidente sobre indenização recebida no contexto de PDV - Programa de Demissão Voluntária tem a natureza de pagamento indevido, portanto a respectiva restituição está sujeita à aplicação de juros Selic a partir do mês seguinte ao da retenção, quando esta é posterior a janeiro de 1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes,

Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

A 3ª Turma da DRJ de Salvador - BA ao examinar a manifestação de inconformidade de fls. 18/20 indeferiu a solicitação para determinar que o termo inicial para cálculo da atualização de restituição de imposto de renda retido sobre verba de incentivo a participação em programa de demissão voluntária fosse a data da retenção e não a data final fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 23/25, José Dantas de Almeida Junior, CPF de nº 028.258.305-00, recorre para este Tribunal Administrativo pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de fls. 29/32.

Em suas razões de recurso aduz, em síntese, que quando foi efetuado o cálculo para a restituição do imposto retido na fonte indevidamente referente ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), o fator de correção foi aplicado a partir do mês seguinte à entrega da declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 896, parágrafo único do RIR199, contudo entende ser devida a atualização desde a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, momento em que ocorreu a retenção do imposto.

Sustenta tratar, no caso, de pagamento indevido. Registra que a legislação tributária, arts. 162 e 165, do CTN, não prevê todas as hipóteses em que pode ocorrer o direito à restituição por força de pagamento indevido assim entende ser aplicado para o caso o disposto no art. 876 do novo Código Civil apoiado em lição posta na doutrina.

Em sessão realizada em 12 de agosto de 2005, a antiga 4ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, através da Resolução 104-01.948, determinando que os autos retornasse a repartição de origem, para que fossem adotadas a seguintes providências:

- informar se existe processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998;

- caso contrário, confirmar se a restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, documentos de fls. 4 a 10;

- nesse último caso, solicitar a apresentação de documentos que comprovem a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, ou seja, se foram efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV, juntando inclusive cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte;

- informar se o contribuinte em tela possui ação judicial cujo objeto tenha ligação com o presente processo.

Após a conclusão da diligência, os autos retornaram para o CARF e foram para mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O presente recurso trata no mérito de matéria já examinada por este Tribunal Administrativo, referente a definição do termo inicial para a incidência dos juros de mora (SELIC) calculados sobre a restituição de IRPF, reconhecida em âmbito de processo administrativo em que aceitou a natureza indenizatória das verbas recebidas em PDV.

Já existe uma vasta jurisprudência deste conselho que determina que a correção do Imposto indevidamente retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV, deve incidir desde o mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei:

"PAF - RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - DECADÊNCIA - O prazo para a apresentação do pedido de restituição complementar dos juros SELIC, em casos de restituição de IRPF indevidamente recolhido sobre valores recebidos a título de PDV conta-se a partir da data em que o imposto é restituído ao contribuinte e não da data do recolhimento indevido.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC deve incidir desde o mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei. Recurso provido" (Acórdão nº 104-22.482, de 25.051007,relatora Heloísa Guarita Souza)

"IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA RE77D0 NA FONTE - RESTITUIÇÃO - Conforme IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99), são isentos de tributação os valores recebidos a título de incentivo à demissão por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV. A restituição de valores indevidamente retidos e recolhidos, que não constitua antecipação, deve ser efetuada mediante requerimento do contribuinte (IN SRF nº 210/2002, art. 3º, inc. I), acrescida de juros de mora equivalente a Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme disposto na letra "b", do inciso

II, do art. 896, do RIR/99 (Lei nº 9.532, de 10/12/97, art. 73). O pagamento indevido de IRPF que não se caracterize como antecipação na fonte, não se sujeita às normas específicas de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, cujos juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para entrega tempestiva da referida declaração. Recurso provido." (Acórdão nº 102-46.138 de 11/09/2003, Relator José Oleskovicz)

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO- TERMO A 010 - TAXA SELIC - Reconhecido o direito ao recebimento dos valores retidos a título de IR-Fonte quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária conforme, inclusive, IN - SRF n:165, de 1998. Para definição do termo a quo do respectivo prazo decadencial, tem se o primeiro dia seguinte ao da publicação da citada IN, prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN. A restituição há de incidir juros à taxa SELIC a partir do mês da retenção. Recurso provido." (Acórdão nº :102.46.634, de 23/02/2005, Relator Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz).

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir da data da retenção sobre os respectivos rendimentos. Recurso provido." (Acórdão nº 104-22187, de 24.01.2007, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol)

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a taxa SELIC deve incidir a partir do mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei. Recurso provido." (Acórdão nº 104-21455, de 24.02.2005, Relator Conselheiro Oscar Luiz de Mendonça de Aguiar)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir do mês seguinte à data da retenção indevida. Recurso provido." (Acórdão nº 104-20.478, de 24.02.2005, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento).

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PDV RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos mesmos critérios e índices utilizados pelo Fisco na cobrança de seus créditos." (Acórdão nº 102-47.363, de 27.01.2006, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira).

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA — As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros moratórias equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Recurso provido." (Acórdão nº 104-22.336, de 30.03.2007, Relator Designado Conselheiro Nelson Mallmann).

Outro não poderia ser o meu entendimento, pois como a retenção foi tida como indevida, o prejuízo para o contribuinte se deu já no momento da retenção, quando o valor do imposto foi recolhido aos cofres da União.

Neste sentido, destacamos parte do último acórdão acima, por ser bastante ilustrativo e esclarecedor, verbis:

"A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se inclinado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

'Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº9.250, de 1995, art. 39, parágrafo 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 891 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.' Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Nessa linha de raciocínio, não há dívidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido (a partir de 1º de janeiro de 1996), quando for o caso, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, nos termos do artigo 39§ 3º, da Lei nº9.250/95 e Parecer AGUGQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data do pagamento indevido."

Portanto, resta claro que o Recorrente tem o direito à diferença dos juros pleiteada para considerar o momento da sua retenção.

Assim dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à aplicação de juros SELIC, desde o mês seguinte à retenção indevida.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10510.002087/2003-12

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.319**

Brasília/DF, 29 de agosto de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional